



EMENDA Nº 501, AO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

Suprima-se o inciso II, do artigo 47, do Projeto de Lei nº 529 de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo XIII, do Projeto de Lei nº 529 de 2020, apresenta uma inovação de extrema relevância para o Estado de São Paulo, prevendo a possibilidade de transação de créditos de natureza tributária ou não tributária pela Procuradoria Geral do Estado.

Por meio da normativa proposta, são instituídos meios que objetivam facilitar o pagamento de débitos tributários por devedores, como, por exemplo, desconto de multas e juros de mora e alteração de prazos e formas de pagamento.

Nesse contexto, o artigo 47 do projeto em apreço traz um rol das situações em que a negociação será vedada, prevendo, no inciso II, que não será permitida transação que “tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos”.

Em uma primeira leitura, a Parlamentar ora subscritora interpretou que o dispositivo se refere à multa estabelecida como pena (sanção) a quaisquer infrações que impliquem inadimplemento de obrigação tributária, sejam aquelas previstas no Código Tributário Nacional, sejam as dispostas na legislação esparsa. Tratar-se-ia, nesse caso, de multa por ilícito de caráter administrativo.

Não raras vezes, em razão da impossibilidade ou de qualquer circunstância que impeça o pagamento de determinado tributo dentro do prazo adequado, pequenos empresários desprovidos de recursos financeiros são penalizados com a imposição de multas de valor extremamente elevado, que, em muitos casos, superam o valor da própria dívida, chegando a 150% do valor devido.

Nesse sentido, permitir que também a pena de multa possa ser objeto de transações a serem celebradas pela Procuradoria Geral do Estado seria medida de justiça, garantindo condições que reduzam as dificuldades econômicas para o adimplemento por parte dos contribuintes.

Ao lado dessa primeira interpretação, a assessoria desta Parlamentar, de forma diversa, depreendeu, da leitura do mesmo dispositivo, que a vedação prevista no inciso II incidiria sobre a multa de natureza penal, e não administrativa; ou seja, a propositura estaria vedando a multa regida pela legislação penal, decorrente de crime.

Nesse segundo sentido, poderia ser estabelecida uma discussão acerca da legitimidade da Procuradoria Geral do Estado em negociar multas fixadas como sanção criminal. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, exarou entendimento no sentido de que a multa penal, embora considerada dívida de valor, tem caráter de sanção criminal, por força do artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal, e, por conseguinte, a legitimidade prioritária para sua execução seria do Ministério Público, perante a Vara de Execuções Penais (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340737159&ext=.pdf>).

Somente no caso de inércia do Ministério Público por 90 dias, estaria a Fazenda Pública legitimada, de forma subsidiária, a executar a multa perante a Vara de Execução Fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Referido diploma legal dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não trazendo, porém, qualquer vedação sobre a possibilidade de transação que tenha por objeto multa penal. Sendo assim, ainda que se interprete o dispositivo sob esse segundo viés, não se vislumbra razão para proibir que a Procuradoria Geral do Estado celebre negociações sobre o valor da multa devida pelo contribuinte.

Mencionou-se, na presente emenda, a realidade de muitos cidadãos que, por razões diversas, acabam por inadimplir determinada obrigação tributária, sendo penalizados pelo pagamento de multas exacerbadas.

Na seara criminal, não é diferente. A pena de multa cominada à prática de crimes, mesmo quando não atinge valores excessivos, pode inviabilizar o pagamento pelo devedor.

Dessa forma, acredita-se que permitir que a multa penal, seja sob o aspecto administrativo, seja sob o aspecto criminal, possa ser objeto de transação pela PGE, é medida que beneficiará tanto os indivíduos que possuem débitos com o Estado, quanto os próprios cofres públicos, haja vista que permitirá a redução do inadimplemento das dívidas ativas inscritas.

Pelas razões expostas, roga-se o apoio dos nobres pares para acolhimento da Emenda ora proposta, de forma a suprimir a vedação de transação que tenha por objeto redução de multa penal.

Sala das Sessões, em 18/8/2020.

a) Janaina Paschoal